

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.760, DE 2005

Altera o art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO
FILHO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, pretende acrescentar o § 1º-A ao art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o reajuste das prestações nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, e dá outras providências”.

Na justificação, seu ilustre autor esclarece que “(...) o presente projeto de lei visa esclarecer que a cobertura do fundo é garantida ao saldo devedor remanescente, no caso de mutuário que tenha contribuído para o FCVS em dois financiamentos no mesmo Município e liquidado integralmente um deles, com recursos próprios”.

Adiante, aduz que “(...) esse direito vem sendo negado aos mutuários que, em vez de comprovar a venda de um dos imóveis adquiridos no mesmo Município, procederam à quitação integral e antecipada, com recursos próprios de um dos financiamentos obtidos no âmbito do SFH,

ficando, assim, em desvantagem em relação àqueles que simularam a venda exigida pelas regras então vigentes”.

A proposição em comento foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Finanças e Tributação que opinou, unanimemente, pela não-implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não havendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer da relator, o nobre Deputado Félix Mendonça.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-la, terminativamente, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do que estabelece o art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 4.760, de 2005, e o substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação obedecem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para dispor sobre a matéria (CF, art. 24, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas estão em conformidade com as prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 729, de 2003, assim como do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator